



Número: **0600100-52.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1458-53.2010.6.10.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2010, apresentada por Edna Fernandes Ortiz Belini, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV, diante da não apresentação das contas à Justiça Eleitoral no tempo oportuno e do fato de se encontrar com o título eleitoral suspenso. (Requer: sejam julgadas boas as contas ora prestadas, com a devida regularização do título eleitoral da peticionante).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EDNA FERNANDES ORTIZ BELINI (REQUERENTE)		DANIELE NEVES DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86376 16	23/07/2020 13:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.159

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600100-52.2020.6.16.0000 – Matinhos – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

REQUERENTE: EDNA FERNANDES ORTIZ BELINI

ADVOGADO: DANIELE NEVES DA SILVA - OAB/PR53557

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO N.º 23.217/2010 DO C. TSE. DEFERIMENTO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 16/07/2020

RELATOR: ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas formulado por EDNA FERNANDES ORTIZ BELINI, candidata ao cargo de Deputada Estadual no Pleito de 2010.

A Requerente não apresentou à Justiça Eleitoral as contas de campanha relacionadas às eleições de 2010, diante disso teve suas contas julgadas como não



prestadas, nos termos do artigo 39, inciso IV, da Resolução nº 23.217/2010 do c. Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica do v. acórdão de nº 41.822 (ID de nº 742166).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste e. Regional Eleitoral emitiu parecer concluindo que “[...] *inexistem indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, assim como de origem não identificada ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário*” (ID de nº 8006866).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo recebimento das contas prestadas apenas para fins de divulgação e regularização da situação eleitoral da requerente, na forma do disposto no parágrafo único, do art. 39, da Resolução/TSE nº 23.217/2010 (ID de nº 8036666).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa a proteção de bens jurídicos como a integridade e moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, e esta atuação se encontra também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir destas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que



informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

No caso em análise, EDNA FERNANDES ORTIZ BELINI não apresentou, a esta justiça especializada, suas contas de campanha referentes ao pleito eleitoral de 2010, à vista disso, foram as mesmas julgadas como não prestadas, nos termos do parágrafo único, do art. 39, da Resolução/TSE nº 23.217/2010, conforme se verifica do v. acórdão de nº 41.822 (ID de nº 7421666).

Apresentado requerimento de regularização da situação cadastral, foi procedida à análise pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, na qual ficou comprovada a inexistência de indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, assim como de origem não identificada ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário (ID de nº 8006866).

Dispõe o parágrafo único do art. 39, da Resolução/TSE nº 23.217/2010, aplicável à prestação de contas das eleições 2010, que:

Art. 39. ...

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Ressalto que a Resolução supracitada impede novo julgamento do mérito da prestação de contas. Não havendo necessidade de apresentar documentos anteriormente considerados indispesáveis, fico adstrito à análise de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Como já mencionado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional apurou a inexistência de indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, assim como de origem não identificada ou irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário.

Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela regularização das contas.

Já tendo sido adotadas todas as medidas previstas (análise técnica e encaminhamento ao Ministério Público) e não sendo identificadas quaisquer irregularidades, voto no sentido de **DEFERIR** o pedido de regularização das contas da candidata EDNA FERNANDES ORTIZ BELINI, referente às Eleições de 2010, para fins de divulgação das contas, e determino a sua regularização no Cadastro Eleitoral, na forma do inciso I do art. 41 da Resolução/TSE nº 23.217/2010[1].



Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 41. ...

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600100-52.2020.6.16.0000 - Matinhos - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - REQUERENTE: EDNA FERNANDES ORTIZ BELINI - Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE NEVES DA SILVA - PR53557

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 16.07.2020.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 23/07/2020 13:58:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071716584237800000008164692>
Número do documento: 20071716584237800000008164692

Num. 8637616 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 23/07/2020 13:58:30
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071716584237800000008164692>
Número do documento: 20071716584237800000008164692

Num. 8637616 - Pág. 5